

- Dotada de perigo abstrato, a conduta de portar munição em situação irregular, mesmo que não associada a uma arma de fogo de calibre compatível, revela-se lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal que a incrimina, revestindo-se, pois, de tipicidade penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0144.09.031547-0/001
- Comarca de Carmo do Rio Claro - Apelante: Paulo Gomes dos Reis - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012. - *Fortuna Grion* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - O Ministério Público denunciou Paulo Gomes dos Reis, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 14 da Lei nº 10.826/03, isso porque estaria ele, em 12.11.2009, na Rua São Vicente, em Conceição da Aparecida/MG, trazendo consigo três cartuchos calibre 22, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após a instrução probatória, foi o réu condenado como incurso nas iras do art. 14 da Lei nº 10.826/03, c/c o art. 65, III, d, do CP, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade; e pecuniária de 10 dias-multa de valor unitário mínimo legal.

Inconformada, apelou a defesa buscando, em suas razões recursais (f. 64/69), a absolvição do acusado por atipicidade da conduta de portar munição desacompanhada de arma de fogo de calibre compatível, ao argumento de que essa conduta não se reveste de qualquer lesividade concreta.

Em contrarrazões (f. 70/73), o Ministério Público opinou pelo desprovemento do recurso, mantendo-se íntegra a sentença combatida.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 79/83, também se manifestou pelo desprovemento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Porte ilegal de munição desacompanhada de arma de fogo de calibre compatível - Alegada atipicidade de conduta - Inadmissibilidade - Crime de mera conduta - Perigo presumido - Condenação que se impõe

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de munição. Delito de perigo abstrato. Conduta lesiva à incolumidade pública. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida.

- O crime de porte ilegal de munição, classificado como de mera conduta, dispensa, para sua consumação, a efetiva comprovação do perigo, porque é ele presumido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Como bem indicado na sentença, a materialidade encontra-se cristalinamente demonstrada pelo auto de apreensão de três munições intactas calibre 22, marca CBC (f. 10), e pelo laudo pericial que atestou a eficiência e a prestabilidade do material arrecadado (f. 14).

Assim, a autoria também restou, cristalinamente, demonstrada na prova carreada aos autos, sobretudo pela confissão judicial do acusado Paulo, não sendo, sequer, objeto de irrisignação por parte da defesa.

A defesa pleiteia a absolvição do apelante Paulo por atipicidade da conduta de portar munição desacompanhada de arma de fogo de calibre compatível.

Nesse sentido, sustenta que essa conduta, embora formalmente típica, não se reveste de qualquer lesividade concreta.

Razão não lhe assiste.

De fato não se discute a existência de uma corrente doutrinária e jurisprudencial que entende não gerar o porte de munição qualquer perigo, ainda que abstrato, se desacompanhada de arma de fogo de calibre compatível.

Esse até era o entendimento que já manifestei em julgados anteriores.

Mas, reexaminando a questão, agora mais refletidamente, estou a adotar posicionamento diverso.

Tanto é que passei a entender que o porte ilegal de arma de fogo, pouco importa se municada ou não, é lesivo ao bem juridicamente tutelado pela norma que o incrimina, ou seja, a incolumidade pública.

Ora, para a caracterização do delito inculpidado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, necessário esteja o agente simplesmente portando arma de fogo ou munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É que o crime de porte ilegal de arma de fogo ou de munição, classificado como de mera conduta, dispensa, para sua consumação, a efetiva comprovação do perigo, porque é ele presumido.

E, como tenho manifestado em outros julgados, penso que a incolumidade pública, tutelada pelo tipo penal, não deve ser compreendida, restritivamente, como incolumidade física do indivíduo social.

Em verdade, deve ser entendida como paz pública, para a qual mister sejam protegidos a vida, o patrimônio, a liberdade sexual, também a incolumidade física.

Inegável que o porte ilegal de munição, ainda que não associado a uma arma de fogo de calibre compatível, oferece risco de lesão a outros bens jurídicos, que, se violados, comprometem a paz social.

Sobre o tema, vem decidindo o eg. Superior Tribunal de Justiça:

Criminal. HC. Porte de munição. Trancamento da ação penal. Conduta típica. Perigo abstrato. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. Hipótese em que ao paciente foi imputada a prática do crime previsto no art. 14 da Lei

10.826/2003 por terem sido encontradas, em tese, sob sua guarda, oito cápsulas calibre 38. Esta Turma já decidiu que o porte de munição configura conduta típica, eis que caracterizado o perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela Lei nº 10.826/2003, na esteira do entendimento consolidado quanto ao porte ilegal de arma de fogo desmunicada. Precedente. Ordem denegada (HC 70.080/SP - Rel. Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - julgado em 10.05.2007 - DJ de 18.06.2007, p. 283).

Habeas corpus. Penal. Porte ilegal de munição. Art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Trancamento da ação penal. Atipicidade. Inexistência. Perigo abstrato configurado. Dispositivo legal vigente. 1. Malgrado os relevantes fundamentos jurídicos esposados na impetração, diante da tese adotada por este Tribunal em caso análogo - concernente ao porte ilegal de arma de fogo desmunicada, cuja potencialidade lesiva é, em princípio, equivalente, uma vez que em nenhuma das hipóteses se vislumbra perigo concreto, mas apenas abstrato, ao objeto jurídico protegido pela norma -, não há como considerar atípico o porte de munição. 2. Não obstante o entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento -, dispôs inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, definindo claramente a conduta praticada em tese pelo paciente. 3. Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para o pretendido trancamento da ação penal. 4. Ordem denegada (HC 63.354/SC - Rel.ª Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 07.11.2006 - DJ de 18.12.2006, p. 443).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

Penal. Porte ilegal de munição. Ausência de arma de fogo junto com a munição. Irrelevância. Fato típico. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Significância da conduta. Dado provimento ao apelo. 1. O crime de porte ilegal de munição é de mera conduta, consumando-se, ainda que não exista arma de fogo junto a ela, não se podendo considerá-lo como insignificante. Precedentes. [...] (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0672.04.147910-2/001 - 3ª Câmara Criminal - Rel.ª Des.ª Jane Silva - j. em 19 de maio de 2009.)

Nesse panorama, tem-se que o porte ilegal de munição, pouco importa se associada a uma arma de fogo de calibre compatível, ou não, viola o bem jurídico tutelado pela norma que o proíbe, revestindo-se, pois, de lesividade.

In casu, o recorrente Paulo foi surpreendido enquanto portava três munições para arma de fogo, todas de calibre 22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Eis porque não há que se falar em atipicidade da conduta criminosa perpetrada pelo agente.

Logo, como bem definido em primeiro grau de jurisdição, a condenação é mesmo medida que se impõe.

No mais, quanto às reprimendas impostas na sentença, não estão a merecer qualquer reparo, visto que fixadas nos exatos termos do que dispõem os arts. 59 e 68 do CP, mostrando-se suficientes e necessárias à reprovação do crime reconhecido contra o réu.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso e mantenho íntegra a sentença combatida.

Custas, pelo vencido, na forma do disposto no art. 804 do CPP.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA LUÍZA DE MARILAC e ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.